Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:19950 /9 / 2026
DATA: 17/09/2026- 17:30:12
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES
REQ: M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
SENHA: 8N6B49M

Ciente

M B M

CNPJ 47.278.885/0001-59

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 19950
FLS. Nº 02
E 17/09/20 26

Assinatura / Carimbo

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A),

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.674/2026

RECORRENTE: SELFE STEEM LTDA – CNPJ nº 32.490.939/0001-78

A empresa **MBM SERVICOS E SOLUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 47.278.885/0001-59, estabelecida na Rua Princesa Isabel, número 81, Nossa Senhora De Nazareth, Araruama – RJ, CEP 28.979-440, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal infra-assinado, interpor, tempestivamente, a sua:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso administrativo apresentado pela empresa **SELFE STEEM LTDA**, impõe-se seu **INTEGRAL DESPROVIMENTO**, uma vez que a insurgência apresentada, embora revestida de extensa argumentação, pretende transformar mero inconformismo com o resultado da disputa em fundamento para promover uma verdadeira **reabertura generalizada do procedimento licitatório**, sem demonstração individualizada de vício capaz de justificar providência dessa magnitude.

A Recorrente não se limita a questionar determinado item, determinada proposta ou situação concreta. Pretende que a Administração proceda à **revisão integral dos 510 itens do certame**, requerendo diligências de exequibilidade em nada menos que **508 itens**, equivalentes a praticamente a totalidade do procedimento.

Trata-se de pretensão absolutamente desproporcional, cujo acolhimento importaria, na prática, em **paralisar o andamento regular da licitação para refazer, item por item, a análise de praticamente todo o resultado**, simplesmente porque a Recorrente não se conformou com os preços obtidos na fase competitiva.

M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
Rua Princesa Isabel, 81 – Nossa Senhora de Nazareth –
Araruama/RJ - CEP 28.979-440
Email: mbmsevicos.adm@gmail.com
Contato: 22 99833-8910 / 21 97004-4405

I – DO EVIDENTE CARÁTER PROTELATÓRIO DA PRETENSÃO RECURSAL

É necessário chamar as coisas pelo seu devido nome.

O direito de recorrer constitui garantia legítima dos licitantes e deve ser integralmente respeitado. Todavia, tal prerrogativa **não pode ser convertida em instrumento para tumultuar, retardar ou impor diligências generalizadas ao procedimento licitatório sem demonstração concreta e individualizada de irregularidade**.

A própria Recorrente admite que sua tese decorre essencialmente do fato de que 508 dos 510 itens teriam alcançado valores inferiores a 50% do orçamento estimado.

Mais significativo ainda: a própria SELFE STEEM reconhece expressamente que essa circunstância **não constitui prova de fraude ou conluio**, mas mesmo assim pretende que praticamente todo o certame seja submetido novamente a exame sistemático.

Há evidente contradição.

A Recorrente reconhece que o percentual não comprova inexequibilidade, reconhece que podem existir diferenças de unidade, embalagem e quantidade e admite que eventual deságio elevado não significa automaticamente inviabilidade da proposta.

Apesar disso, pretende impor à Administração uma gigantesca diligência envolvendo **508 itens**, exigindo, entre outras providências, composição de preços, notas fiscais, contratos com fornecedores, comprovação de estoque, bonificações, importações, ganhos de escala, identificação de fabricantes, modelos, certificações e até diligências perante fabricantes e distribuidores.

Isso ultrapassa o exercício razoável do direito recursal.

O recurso administrativo **não pode funcionar como mecanismo de auditoria privada universal sobre todos os concorrentes que ofertaram preços melhores que os da Recorrente**.

A licitação existe justamente para promover competição e obtenção da proposta mais vantajosa. Não é juridicamente aceitável que uma empresa, derrotada na disputa, pretenda transformar o sucesso competitivo dos demais licitantes em presunção generalizada de irregularidade.

II – PREÇO INFERIOR A 50% NÃO SIGNIFICA INEXEQUIBILIDADE AUTOMÁTICA

M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
Rua Princesa Isabel, 81 – Nossa Senhora de Nazareth –
Araruama/RJ - CEP 28.979-440
Email: mbmsevicos.adm@gmail.com
Contato: 22 99833-8910 / 21 97004-4405

PROCESSO Nº 19950
FLS 03
RUBRICA

A própria argumentação da Recorrente destrói qualquer tentativa de tratar o percentual de 50% como causa automática de desclassificação.

Conforme consta do próprio recurso, o item 11.7 do Edital trata os valores inferiores a 50% como **indício**, enquanto o item 11.7.1 estabelece que a inexequibilidade dependerá da verificação das circunstâncias concretas. A própria Recorrente reconhece expressamente que não está diante de uma hipótese de desclassificação automática.

Portanto, **indício não é prova**.

Não se pode inverter a lógica do procedimento para presumir que todo licitante que ofereceu desconto expressivo apresentou proposta inexequível.

Cada empresa possui realidade comercial própria: fornecedores distintos, volume de compras, estoques, negociações comerciais, condições de pagamento, logística, margens, estrutura operacional, créditos tributários, contratos de distribuição e inúmeras outras circunstâncias capazes de influenciar seu preço.

A incapacidade de uma empresa de adquirir determinado produto por certo valor **não significa incapacidade de todas as demais**.

III – DA FRAGILIDADE DA "PROVA DE MERCADO" APRESENTADA

A Recorrente tenta conferir força probatória especial a determinadas notas fiscais relativas a cabos elétricos.

Contudo, as próprias razões recursais reconhecem que **os fornecedores não necessariamente possuem custos idênticos**.

Esse reconhecimento é suficiente para demonstrar a fragilidade da generalização pretendida.

Uma nota fiscal de aquisição realizada por determinada empresa, perante determinado fornecedor, em determinada data e sob determinadas condições comerciais **não estabelece preço mínimo universal de mercado**.

Muito menos pode servir para presumir que outro licitante não possua condições comerciais distintas.

Da mesma maneira, a própria Recorrente reconhece que os valores da **EMOP/RJ incluem fornecimento e colocação**, enquanto o objeto analisado pode envolver apenas fornecimento, razão pela qual admite expressamente que essa referência não constitui comparação direta.

M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
Rua Princesa Isabel, 81 – Nossa Senhora de Nazareth –
Araruama/RJ - CEP 28.979-440
Email: mbmsevicos.adm@gmail.com
Contato: 22 99833-8910 / 21 97004-4405

PROCESSO Nº 19920
FLS 04
RUBRICA

Ou seja: utiliza-se uma referência que o próprio recorrente reconhece não ser diretamente comparável para tentar criar dúvida sobre propostas concorrentes.

Isso não constitui prova de inexequibilidade.

IV – A RECORRENTE PRETENDE TRANSFERIR À ADMINISTRAÇÃO UM ÔNUS DESPROPORCIONAL

A dimensão da providência requerida revela o problema central do recurso.

A SELFE STEEM pretende obrigar a Administração a revisar **510 itens**, promover diligências em **508**, analisar documentos comerciais de diversos vencedores e proferir decisão individualizada sobre praticamente todo o resultado da disputa.

Não se trata de correção de um vício determinado.

Trata-se, na prática, de pedido de **reprocessamento integral da fase de julgamento**.

E isso produziria consequência óbvia: **retardamento substancial da conclusão do certame**, prejudicando a eficiência administrativa e postergando a contratação pretendida pelo Município.

O direito de recorrer não autoriza o licitante a exigir que toda a competição seja refeita simplesmente porque os demais participantes alcançaram preços inferiores aos seus.

V – NÃO SE PODE TRANSFORMAR O RECURSO EM INSTRUMENTO DE INCONFORMISMO COM A COMPETITIVIDADE

A licitação pública deve selecionar a proposta mais vantajosa.

Descontos expressivos, por si mesmos, não constituem ilegalidade. Ao contrário, podem representar justamente o resultado de uma disputa competitiva eficiente.

O que não se admite é proposta efetivamente inexequível.

Porém, entre um **indício de inexequibilidade** e a efetiva **comprovação de inexequibilidade** existe distância jurídica significativa.

M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
Rua Princesa Isabel, 81 – Nossa Senhora de Nazareth –
Araruama/RJ - CEP 28.979-440
Email: mbmsevicos.adm@gmail.com
Contato: 22 99833-8910 / 21 97004-4405

PROCESSO Nº 19950
FLS. 05
RUBRICA

A Recorrente pretende eliminar essa distinção e criar, na prática, uma presunção contra praticamente todos os vencedores.

A Administração não pode aceitar essa inversão.

Se houver dúvida objetiva sobre determinado item, nada impede que o Pregoeiro, dentro de sua competência, determine esclarecimento pontual.

O que não encontra justificativa é utilizar uma alegação genérica para impor uma **devassa documental sobre 508 itens**, retardando todo o procedimento sem demonstração concreta de inviabilidade de cada proposta.

VI – DA INADEQUADA TENTATIVA DE PRESSIONAR A ADMINISTRAÇÃO COM MENÇÃO A ÓRGÃOS DE CONTROLE

Chama atenção, ainda, que ao final do recurso a Recorrente declare que poderá encaminhar a questão ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público caso seus questionamentos não sejam devidamente analisados.

Naturalmente, qualquer interessado possui direito constitucional de representação perante os órgãos competentes.

Todavia, **a mera referência à possibilidade de acionamento dos órgãos de controle não transforma argumento frágil em argumento procedente**, tampouco deve servir como mecanismo de pressão sobre a decisão administrativa.

A Administração deve decidir com independência, legalidade, motivação e respeito ao Edital — **não pelo receio de eventual representação de licitante inconformado com o resultado da disputa**.

VII – DO ABUSO DO DIREITO RECURSAL E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EFICIÊNCIA

É importante registrar que não se questiona o direito da SELFE STEEM de recorrer.

Questiona-se o uso desse direito para tentar produzir uma revisão generalizada e desproporcional de praticamente todo o certame.

Há uma diferença evidente entre:

Apontar objetivamente uma irregularidade e requerer sua correção

M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
Rua Princesa Isabel, 81 – Nossa Senhora de Nazareth –
Araruama/RJ - CEP 28.979-440
Email: mbmsevicos.adm@gmail.com
Contato: 22 99833-8910 / 21 97004-4405

PROCESSO Nº 19950
FLS 06
RUBRICA

e

questionar praticamente todos os resultados da licitação e exigir que a Administração refaça a análise de 508 itens porque os concorrentes apresentaram preços inferiores aos esperados pela Recorrente.

A segunda hipótese possui inequívoco **efeito protelatório**, independentemente da denominação conferida pela empresa ao seu recurso.

A Administração Pública encontra-se igualmente submetida aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e interesse público.

Não seria razoável sacrificar todos esses valores para atender a uma pretensão recursal genérica que pretende transformar **um indício matemático em suspeita universal contra praticamente todos os vencedores.**

VIII – CONCLUSÃO

O recurso apresentado pela **SELFE STEEM LTDA** deve ser analisado pelo que efetivamente contém, e não pelo volume de páginas, tabelas e referências utilizadas.

E o que efetivamente existe é uma tentativa de questionar **praticamente a integralidade do resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 035/2026**, sem demonstração individualizada de inexequibilidade das centenas de propostas impugnadas.

A própria Recorrente reconhece que o percentual inferior a 50% representa apenas **indício**, reconhece que existem diferenças de custos entre fornecedores, reconhece possíveis divergências de unidades e embalagens e admite que suas referências da EMOP não são diretamente comparáveis ao fornecimento puro.

Ainda assim, pretende impor à Administração uma revisão monumental de **510 itens e diligências sobre 508 deles.**

Esse expediente não pode prosperar.

Recurso administrativo não é instrumento destinado a criar obstáculos artificiais ao encerramento da licitação, nem mecanismo para submeter todos os concorrentes mais competitivos a uma auditoria comercial generalizada simplesmente porque apresentaram preços inferiores aos da Recorrente.

A Administração deve repelir pretensões que, embora formalmente apresentadas como exercício do direito recursal, tenham como consequência concreta apenas **tumultuar, prolongar e retardar**

M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
Rua Princesa Isabel, 81 – Nossa Senhora de Nazareth –
Araruama/RJ - CEP 28.979-440
Email: mbmsevicos.adm@gmail.com
Contato: 22 99833-8910 / 21 97004-4405

PROCESSO Nº 19950
FLS. 07

injustificadamente o procedimento, sobretudo quando ausente demonstração objetiva e individualizada de irregularidade.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que o recurso administrativo apresentado pela **SELFE STEEM LTDA** seja **CONHECIDO e, no mérito, INTEGRALMENTE DESPROVIDO**, mantendo-se os atos regularmente praticados no Pregão Eletrônico SRP nº 035/2026 e o resultado das propostas consideradas válidas pela Administração.

Requer-se, ainda, que seja expressamente consignado na decisão que **o simples fato de determinado lance situar-se abaixo de 50% do orçamento estimado não autoriza, isoladamente, a presunção automática de inexequibilidade**, tampouco justifica a reabertura generalizada de praticamente todo o procedimento.

Por fim, requer-se que seja **rechaçada a tentativa de impor uma revisão indiscriminada dos 510 itens**, reconhecendo-se que a pretensão de realização de diligências generalizadas sobre 508 itens, desacompanhada de demonstração concreta e individualizada de inexequibilidade, mostra-se **desproporcional e de evidente efeito protelatório**, devendo prevalecer a continuidade regular do certame, a eficiência administrativa, a competitividade e o interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araruama/RJ, 16 de setembro de 2026.

47.278.885/0001-59
MBM SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
Rua Princesa Isabel, 81, L2
Nossa Senhora de Nazareth
ARARUAMA - RJ

M B M SERVICOS E SOLUCOES LTDA:47278885000159
Assinado de forma digital por M B M SERVICOS E SOLUCOES LTDA:47278885000159
Dados: 2026.09.16 16:05:42 -03'00'

M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA ME - CNPJ: 47.278.885/0001-59
Representante legal: Carla Gomes Mosry - CPF: [redacted]

PROCESSO Nº 19950
FLS 08
RUBRICA:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 19950

Número de Folhas 09

A/AO Comdi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 17 / 09 / 2026.

Lucas Rocha
Assinatura do Funcionário